



C0060137A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RECURSO N.º 143, DE 2016**  
**(Do Sr. Jean Wyllys)**

Recorre contra despacho que indeferiu o Requerimento 4.432/2016 de tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 4.302/2016 ao Projeto de Lei nº 3.369/2015.

**DESPACHO:**  
SUBMETA-SE AO PLENÁRIO. PUBLIQUE-SE.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso ao Plenário, nos termos do Art. 142, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, contra decisão do Presidente que considera prejudicado o Requerimento 4.432/2016, de minha autoria.

Em resposta ao primeiro Requerimento de minha autoria, nº 4.020/2016, que solicita à Mesa Diretora a tramitação conjunta do Projeto de Lei 4.302/2016 ao Projeto de Lei nº 3.369/2015, esta publicou despacho de deferimento, em primeiro de março de 2016, uma vez que constatou que se tratam de matérias correlatas.

Em oito de março de 2016, a Mesa igualmente ofereceu despacho de deferimento. Dessa vez, porém, a Requerimento de desapensação (nº 4.074/2016) dos mesmos Projetos de Lei, aceitando o argumento de que seria “flagrante a divergência de tema de que as proposições tratam”.

Diante dessa notória contradição, visto que o primeiro entendimento da Mesa foi favorável à tramitação conjunta das matérias correlatas, nos termos regimentais, apresentamos Requerimento de teor idêntico ao Requerimento nº 4.020/2016 e, desta vez, em dezoito de maio de 2016, o Presidente ofereceu despacho de indeferimento, considerando o Requerimento nº 4.432/2016 prejudicado.

Desse modo, recorro ao Plenário da Câmara dos Deputados contra despacho do Presidente que considerou prejudicado o objeto do Requerimento nº 4.432/2016.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2016.

**JEAN WYLLYS**  
Deputado Federal – PSOL-RJ

**REQ-4432/2016**

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

18/05/2016

Com base no art. 163, VIII, do RICD, considero prejudicado o Requerimento n. 4.432/2016, em razão do deferimento anterior do Requerimento 4.074/2016, para a desapensação dos projetos de lei em epígrafe. Publique-se. Oficie-se.

# PROJETO DE LEI N.º 4.302, DE 2016

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Proíbe o reconhecimento da "União Poliafetiva" formada por mais de um convivente.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao Art. 1º da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996 (Lei da União Estável).

"Art. 1º.....

Parágrafo Único. É vedado o reconhecimento de União Estável conhecida como "União Poliafetiva" formada por mais de um convivente.

....."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem o objetivo de impedir que seja reconhecido pelos cartórios no Brasil a chamada "União Poliafetiva" formada por mais de dois conviventes. Registros dessa natureza vem sendo feitos ao arrepio da legislação brasileira, embora algumas opiniões entendam que com a decisão do Supremo Tribunal Federal de reconhecer "outras formas de convivência familiar fundadas no afeto". Entendemos que reconhecer a Poligamia no Brasil é um atentado que fere de

morte a família tradicional em total contradição com a nossa cultura e valores sociais.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2016.

Deputado **Vinicius Carvalho** (PRB/SP).

## **PROJETO DE LEI N.º 3.369, DE 2015**

**(Do Sr. Orlando Silva)**

Institui o Estatuto das Famílias do Século XXI.'

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto das Famílias do Século XXI.

Parágrafo único. O Estatuto das Famílias do Século XXI prevê princípios mínimos para a atuação do Poder Público em matéria de relações familiares.

Art. 2º São reconhecidas como famílias todas as formas de união entre duas ou mais pessoas que para este fim se constituam e que se baseiem no amor, na socioafetividade, independentemente de consanguinidade, gênero, orientação sexual, nacionalidade, credo ou raça, incluindo seus filhos ou pessoas que assim sejam consideradas.

Parágrafo único. O Poder Público proverá reconhecimento formal e garantirá todos os direitos decorrentes da constituição de famílias na forma definida no caput.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

Apresento o presente Projeto de Lei que prevê a instituição do Estatuto da Família do Século XXI, estabelecendo princípios mínimos para a atuação do Estado em matéria de relações familiares.

A complexidade das relações sociais na atualidade e a premente necessidade de se promover uma nova forma de convívio baseada na cultura de paz, na solidariedade e, especialmente, na dignidade da pessoa humana, segundo premissas de igual respeito e consideração, nos compele a afastar toda a iniciativa tendente a desconhecer a heterogeneidade e a diversidade de formas de organização familiar.

Há tempos que a família é reconhecida não mais apenas por critérios de consanguinidade, descendência genética ou união entre pessoas de diferentes sexos.

As famílias hoje são conformadas através do AMOR, da socioafetividade, critérios verdadeiros para que pessoas se unam e se mantenham enquanto núcleo familiar.

Desse modo, ao Estado cabe o reconhecimento formal de qualquer forma digna e amorosa de reunião familiar, independentemente de critérios de gênero, orientação sexual, consanguinidade, religiosidade, raça ou qualquer outro que possa obstruir a legítima vontade de pessoas que queiram constituir-se enquanto família.

**Deputado ORLANDO SILVA**

**FIM DO DOCUMENTO**